



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388023-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante FRANCELLE FREITAS RIBEIRO, é agravado MM. JUIZ (A) DA 1ª VARA JUDICIAL - FORO DE ITAPEVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388023-72.2024.8.26.0000

Voto nº **34.472** (3)

Agravante: Francelle Freitas Ribeiro

Agravada: Gislaine Fátima Freitas do Amaral

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Francelle Freitas Ribeiro, contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, que denegou seu pedido de medidas protetivas.

Indeferido os efeitos da antecipação da tutela (fl. 11), não houve contraminuta.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 23/25).

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que a jurisprudência não entrou em harmonia quanto ao recurso cabível em casos que tais (agravo de instrumento, apelação ou recurso em sentido estrito) ou se viável apenas mandado de segurança.

Então, prudente que se conheça do reclamo, tendo em vista os princípios do acesso à jurisdição, duplo grau e instrumentalidade das formas, com destaque para o princípio da fungibilidade recursal.

Nessa senda:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Pedido de cancelamento das medidas. Comprovada a presença dos requisitos do

periculum in mora e fumus boni juris Agravada vinha sofrendo agressões verbais e ameaças, tendo levado os fatos, por duas vezes, ao conhecimento da Autoridade Policial. Recurso improvido.” (AI 0103180-81.2013.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Silva, j. 22/05/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL, QUANDO DISCUTIDOS O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS REGULADAS PELA LEI MARIA DA PENHA. MÉRITO. CASO CONCRETO QUE NÃO DENOTA, SEM MARGEM A DÚVIDAS, NECESIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS POSTULADAS. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.” (AI 067172-52.2013.8.26.050, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 05/02/2014);

É o que se faz.

Não obstante, respeitado o entendimento do Douto Procurador oficiante, nega-se provimento.

Narra a recorrente que a recorrida, ex-mulher de seu atual marido, teria lhe causado violência física e psicológica.

Então, receando por sua integridade física e psíquica, ela pleiteou as medidas protetivas.

Em seus informes, o d. juízo esclareceu que o pleito foi indeferido nos seguintes termos: “De acordo com o relatado nos autos, a Requerente mantém relacionamento amoroso com Francisco Juliano Roberlei do Amaral, o qual era casado com a Requerida. Ocorre que a requerida, com frequência, se dirige à residência do casal a fim de causar

tumultos, ocasiões em que profere ofensas e ameaças contra eles, bem como já agrediu tanto Francisco quanto a requerente. Como ressaltado pelo 'Parquet', os fatos noticiados não se amoldam às hipóteses previstas nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, de modo que não há elementos que indiquem a ocorrência de violência de gênero e doméstica e familiar contra a mulher, não sendo aplicável, portanto, a Lei Maria da Penha."

Vê-se, assim, que bem justificado o ato, uma vez que as circunstâncias do caso concreto não indicam a incidência da tutela da Lei Especial.

Como é cediço, a Lei Maria da Penha foi instituída para coibir a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, alcançando relações em desequilíbrio, onde uma das partes está em condição inferior à outra, por fragilidade ou hipossuficiência.

No caso em exame, além de não haver relação íntima de afeto entre Francelle e Gislaine, não é possível afirmar que uma delas esteja em condição de inferioridade em relação à outra.

Outrossim, ante a ausência de elementos, ainda que indiciários, a demonstrar a necessidade de aplicação das cautelares diversas da prisão, inviável a concessão nesta sede.

Observa-se, ainda, que toda pessoa vítima de violência faz jus à proteção do Estado, sendo certo que nada obsta, em havendo fato novo, devidamente comprovado, seja o pedido renovado e analisado na origem à luz das disposições contidas no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com essas considerações, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

MAURICIO VALALA

Relator